

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2003.
DE 06 DE MAIO DE 2.003.**

**“DISPÕE SOBRE HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E BEM ESTAR COLETIVO,
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Higiene e da Utilização de Logradouros Públicos**

**SEÇÃO I
Das Condições de Limpeza e Drenagem**

ARTIGO 1º - Cabe a administração pública municipal, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, prestar direta ou indiretamente, através de concessão, mediante licitação, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial e hospitalar.

§ 1º – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros.

§ 2º - O lixo hospitalar, será empacotado de maneira a não causar perigo a quem o recolhe e, obrigatoriamente será recolhido em coleta seletiva pelo menos uma vez por semana.

§ 3º- A coleta de lixo citada no parágrafo anterior, será efetuada diretamente na Santa Casa de Misericórdia, nos Postos de Saúde, nos laboratórios de análise clínica, nas farmácias, nos consultórios médicos, odontológicos e veterinários.

ARTIGO 2º - A Prefeitura procederá a remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de cem litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços públicos de limpeza não fará remoção de:

I - Lote de mercadoria, gênero alimentício e outros condenados pela autoridade sanitária competente;

II - Materiais radioativos e resíduos hospitalares, provenientes de unidades de isolamento ou de área infectada, cujo depósito, em passeio público é proibido.

ARTIGO 3º - A limpeza do passeio fronteiro à edificação é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

ARTIGO 4º - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros públicos ou em áreas de servidão

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibida construção de rampas nas sarjetas a fim de dificultar o livre escoamento das águas.

ARTIGO 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos;

III - depositar lixo de qualquer natureza em vias públicas, nos dias de feriados, domingos ou nos dias que não houver, na respectiva região a coleta sistemática pelo serviço de limpeza pública municipal ou após o horário estipulado para a coleta;

IV - depositar material, galhos de árvores ou entulhos em vias públicas nos dias em que não houver coleta sistemática pelo serviço de limpeza pública municipal;

V - o depósito de material, galhos de árvores ou entulhos deverão ser colocados em vias públicas nos dias estipulados pela municipalidade, nunca sobre o passeio público e em local que não prejudique ou ofereça perigo ao tráfego de transeuntes e de veículos;

VI - os mercados, supermercados, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento;

VII - os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral;

VIII - nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória pelo comerciante a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, com capacidade de pelo menos 50 litros, em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada;

IX - os vendedores ambulantes de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, que fazem uso de veículos, deverão ter recipiente nele fixados ou colocados no solo ao seu lado;

X - todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão a responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

ARTIGO 6º - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônica e de distribuição de energia elétrica.

ARTIGO 7º - Aos infratores das disposições contidas nesta seção serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO II

Das Condições de Trânsito

ARTIGO 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 9º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 180(cento e oitenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 10 - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza por mais de 20(vinte) dias ininterruptos configura abandono do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente e, as despesas decorrentes da remoção e depósito serão cobradas do proprietário ou responsável legal além da respectiva multa e acréscimos legais.

ARTIGO 11 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos infratores além das penalidades cabíveis, será cobrado o total das despesas relativas ao danos causados, multas e acréscimos legais.

ARTIGO 12 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 13 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

- I- transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III- ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção, bem como o leito carroçável das vias públicas;
- IV- colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embarçar a circulação de pedestres;
- V- A instalação de qualquer tipo de cobertura fixa ou removível, sobre os recuos obrigatórios, salvo os casos especificados em lei.

§ 1º - Será permitida a ocupação de parte dos passeios em condições especiais e a instalação de elementos protetores contra a ação do sol, desde que cumpridas as exigências estipuladas no Código de Obras Municipal.

§ 2º - É expressamente proibido construir ou colocar quaisquer tipos de obstáculos no passeio público de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

ARTIGO 14 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja comunicado à autoridade competente com a devida antecedência nos locais previamente determinados.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Prejudicada a remoção prevista no Parágrafo Primeiro, a Municipalidade providenciará a remoção de imediato, lançando aos responsáveis as despesas além da multa e acréscimos legais.

§ 3º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

§ 4º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, colunas ou suportes de anúncios só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

§ 5º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

ARTIGO 15 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO III **Das Estradas Municipais Rurais**

ARTIGO 16 - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 17 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 18 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de água pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculo que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

ARTIGO 19 - Junto às estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

ARTIGO 20 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 21 - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

ARTIGO 22 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

ARTIGO 23 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes a Animais

ARTIGO 24 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhado por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprino, é proibida nas zonas urbanas, sendo tolerada nas zonas rurais desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

ARTIGO 25 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 26 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3(três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os animais não retirados no prazo de 03(três) dias serão doados à pesquisa, vendidos em hasta pública ou sacrificados a critério da Prefeitura.

§ 2º - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

ARTIGO 27 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 28 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO V

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

ARTIGO 29 - Depende de licença da prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo à exploração de meios de publicidade em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º - As taxas de licença para publicidade serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 2º - A prefeitura isentará de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privativa, tais como muros, paredes, tapumes, veículos e outros, desde que destinados às campanhas beneficentes, de promoção de eventos filantrópicos, para fins eleitorais, ou mensagens sem fins lucrativos.

ARTIGO 30 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 31 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, serão proibidos pela prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predominante residencial.

ARTIGO 32 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública;

V - os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança;

VI - quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular;

VII - os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades estipuladas no item anterior, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa estipuladas em Lei.

§ 1º - É expressamente proibido a colocação de placas ou outro tipo de publicidade em canteiros, jardins de propriedade da municipalidade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram

a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.

ARTIGO 33 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitados à prefeitura mediante carta assinada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo de 50 M (cinquenta metros) de raio do ponto de origem dos ruídos ou sons.

ARTIGO 34 - São prejudiciais à saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em níveis superiores ao traçado pela NORMA BRASILEIRA REGISTRADA NBR 10.151, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABTN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos diurno e noturno.

ARTIGO 35 - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis ou automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade em geral, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

ARTIGO 36 - Constituem-se exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninas, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes e,

IV - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas e dos Ofícios Religiosos.

ARTIGO 37 - Para os estabelecimentos noturnos fechados que utilizam músicas em suas atividades, tais como boates, discotecas, clubes e similares, para a expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento dispõem de equipamentos com isolamentos acústicos que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de que tem origem.

§ 1º - Estão sujeitos às normas do “caput” deste ARTIGO, os clubes associativos, poli-esportivos, que tenham como objetivos básicos o lazer de seus associados e que, eventualmente, promovam shows, bailes e outros eventos similares, construídos após a promulgação desta Lei.

§ 2º - Todas as fontes emissoras de som, citadas na presente Lei, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias , para se adaptarem às exigências desta Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim.

§ 5º - A medição de ruído será feita em qualquer dia ou hora, por um fiscal da municipalidade, no local da infração.

ARTIGO 38 - A emissão de ruídos constantes e continuados em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras estipuladas no artigo 40 desta Lei para o seu funcionamento, elaborado o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

§ 1º - Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som em 70 (setenta) decibéis com uma tolerância de variação de no máximo 20% (vinte por cento), estando sujeitos as penalidades previstas nesta Lei se descumprirem as normas nela estabelecidas, e mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Os veículos que exerçam as atividades previstas nos parágrafos anteriores estarão restritos ao funcionamento das 9:00 às 19:00 horas, de segunda à Sábado e das 10:00 às 17:00 horas nos domingos e feriados.

§ 3º - Os carros que veicularem anúncios de falecimento ou notas de interesse público poderão fazê-lo até as 21:00 horas, desde que comprovada a necessidade.

§ 4º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da prefeitura.

ARTIGO 39 - As lojas de CD'S, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão ser acionados em volume que ultrapasse 60 (sessenta) decibéis fora do recinto dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 40 - Para expedição de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações do estabelecimento comercial requerente dispõe de equipamentos com isolamentos acústicos que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior de que tem a origem.

ARTIGO 41 - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei, obrigar-se-à:-

I - manter plantão diurno e noturno permanente para atender as reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta Lei;

II - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional e,

III - representar ao Ministério Público para as demais medidas penais cabíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.

ARTIGO 42 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO VI **Da Arborização**

ARTIGO 43 – As podas, os cortes, a remoção , a derrubada ou sacrifício de árvores localizadas em logradouros publico deverão ser feitos pelos interessados, sob a supervisão da Casa da Agricultura local.

§ 1º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

§ 2º - Os proprietários ficarão responsáveis pelos reparos de quaisquer danos causados, que por ventura venham a ocorrer em sua propriedade ou de propriedades vizinhas, quando da prestação de serviços nos passeios públicos, guias, sarjetas e pavimentação.

§ 3º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

ARTIGO 44 - O órgão competente da prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

ARTIGO 45 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

ARTIGO 46 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO II **Das Atividades Comerciais, Industriais e Serviços** **SEÇÃO I** **Do Funcionamento de Estabelecimento**

ARTIGO 47 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento dos tributos devidos

§ 1º - As taxas de licença para funcionamento serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 2º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal, nos estabelecimentos que:

- I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
- III - prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V - visem atender turismo e lazer de fim de semana.

§ 3º - O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal .

§ 4º - A licença somente será concedida desde que as condições de localização, de higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

§ 5º - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços no município, funcionarão entre 8:00 horas às 18:00 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 6º - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 8:00 horas. [.\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#)

§ 7º - Ficam proibidos aberturas e funcionamento de boates, bares, Lanchonetes, oficinas, empresas pavimentadoras, num raio de 100 m de Hospitais, Pronto-Socorro, Berçários, Casas de Repouso, Postos de Saúde, Asilos e Clínicas Médicas. [.\(Vide artigo 3º da LC 092/09\)](#)

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos noturnos que utilizam músicas em suas atividades, como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigências de equipamentos acústicos, que emitidos no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionarão nos dias de semana até às 23:00 horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até às 2:00 horas, horário-limite para utilização de aparelhos sonoros.

ARTIGO 49 - As farmácias deverão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. [.\(vide Lei 1217.99\)](#)

§ 1º - Para atendimento em todos os dias da semana, inclusive nos feriados, serão estabelecidos plantões de 24 horas, devendo as demais farmácias afixar em local visível placa com a indicação daquela que se encontra atendendo o público. [.\(vide Lei 1217.99\)](#)

§ 2º - Será permitido à todas as farmácias do Município, independentemente de plantão, o funcionamento diário e facultativo até às 24:00 horas. [.\(vide Lei 1217.99\)](#)

ARTIGO 50 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO II **Dos Locais de Reunião**

ARTIGO 51- Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

ARTIGO 52 - Em todas as casas de espetáculo e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

ARTIGO 53 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 54 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, repartição pública, hospitais, lojas e postos de combustível.

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

ARTIGO 55 - A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

§ 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações, mediante pagamento da taxa estipulada no Código Tributário Municipal.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

§ 4º - É obrigatória a promoção de sessão ou sessões gratuitas destinadas às crianças carentes, excepcionais e idosos vinculados a entidades assistenciais e unidades escolares.

ARTIGO 56 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

SEÇÃO III **Do Comércio Ambulante**

ARTIGO 57 - Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, caminhões e “trailers” ou reboques.

ARTIGO 58 - O comércio ambulante poderá ser:

I – localizado- quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida em imóvel de propriedade particular e exerce sua atividade de forma contínua;

II – itinerante- quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - móvel- quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

ARTIGO 59 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de licença para o comércio ambulante serão recolhidas de acordo com o Código Tributário do Município.

ARTIGO 60 - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam da receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou psíquica;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munições de qualquer espécie;

VI - animais silvestres.

ARTIGO 61 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 62 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação federal, estadual e municipal, referente a condições sanitárias.

ARTIGO 63 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas e passeios públicos.

ARTIGO 64 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

ARTIGO 65 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV- confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

PARÁGRAFO ÚNICO - É atribuída ao Setor de Fiscalização Municipal de Taquarituba, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenha porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

ARTIGO 66 - O comércio de animais vivos, e expressamente de suíno, bovino, eqüino, caprino e ovino, só poderá se efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

ARTIGO 67 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa dispendida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50M (um metro e cinqüenta centímetros).

ARTIGO 68 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

ARTIGO 69 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO III

Dos Terrenos de sua Vedação e dos Passeios

ARTIGO 70 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana são obrigados a mantê-los limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º- O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

§ 2º - Os proprietários de terrenos ficam obrigados periodicamente a proceder a respectiva capinação.

§ 3º - A Prefeitura fará o levantamento de todos os imóveis e expedirá notificações, assinalando prazos para a execução dos serviços.

§ 4º - Expirado o prazo da notificação, a Prefeitura poderá efetuar a capinação dos terrenos, cobrando dos proprietários ou responsáveis a taxa de 0,004 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba) por metro quadrado, além das penalidades legais.

§ 5º - A importância correspondente ao montante do parágrafo anterior, deverá ser paga dentro do prazo de 08 (oito) dias contados da data do recebimento da taxa, sob pena de multa e demais penalidades cabíveis e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 71 - Todo terreno situado em zona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:

I - beneficiado por passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80 M (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 1º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

ARTIGO 72 - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e as glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§ 1º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

I - a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;

II - a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§ 2º - As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

ARTIGO 73 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º - O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação não os tiver realizado cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º - Mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

ARTIGO 74 - Aos infratores das disposições contidas nesta seção, serão aplicadas as penalidades legais.

CAPÍTULO IV Das Infrações e Penalidades

ARTIGO 75 - A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por decreto. [\(Vide Decreto 292.03\)](#)

- I - multa segundo o tipo de infração;
- II - cassação de licença;
- III - embargo de obra ou paralisação de serviço;
- IV - demolição de obra;
- V - apreensão de mercadoria ou equipamento.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

ARTIGO 76 - A regulamentação da presente Lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita através de decreto.

ARTIGO 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, e em especial as Leis nºs. 1.023/94 – 1.141/98 - 1.261/00 – 1.294/01 - 1.303/01, 1.308/01, Decretos 048/01 e 054/01.

P.M. de Taquarituba, de 06 de maio de 2.003.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária